

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10209.000370/2006-68  
Recurso n° 343.749 Voluntário  
Acórdão n° 3202-00.124 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 25 de maio de 2010  
Matéria Imposto de Importação - Pis/Pasep - Cofins  
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL  
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP. COFINS.

Entende-se por “juta em bruto” o caule da planta, que ainda não tenha passado por qualquer processo de maceração ou sequer descascamento. O produto (fibra) obtido após a maceração do caule da juta deve ser considerado como “juta macerada”, cuja classificação deve ser feita no código NCM/TEC 5303.10.12 para fatos geradores ocorridos até 31/3/2009.


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES  
Para a cominação de penalidades deve haver uma perfeita e inequívoca identificação dos fatos infracionais, não podendo restar quaisquer dúvidas de que a ação ou omissão resultou na tipificação legal sujeita à penalidade. No caso em exame não consta tal inequívocidade, verificando-se, inclusive, que com o objetivo de eliminar dúvidas a respeito da matéria, a NCM veio a ser modificada pela Resolução nº 56/2008 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, tendo tal alteração sido implementada no Brasil pela Resolução Camex nº 18/2009, de forma que o produto deixou de ter sua classificação em nível de subitem, passando a constar na NCM apenas em nível de item, descrito genericamente como “juta”, o que torna razoável concluir pela aceitação da licença que amparou a importação e pelo descabimento da multa por infração administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto e Luciano Pontes de Maya Gomes. No Mérito:- a)- Quanto a

classificação, negar provimento pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto e Luciano Pontes de Maya Gomes; b)- quanto a multa por falta de licenciamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Luciano Pontes de Maya Gomes votaram pelas conclusões.



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 29 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Alan Fialho Gandra, Luciano Pontes de Maya Gomes, Rodrigo Cardozo Miranda e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

## Relatório

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que concluiu pela procedência integral do lançamento que exigiu da recorrente o Imposto de Importação, Pis/Pasep e Cofins, acrescidos de juros de mora e multas por falta de recolhimento, além das multas por classificação incorreta e por infração administrativa ao controle das importações, em decorrência de classificação incorreta da mercadoria proposta a despacho pela Declaração de Importação nº 06/0062405-0, registrada em 17/1/2006, e descrita pelo importador como “juta bruta em fibras”.

Para historiar os fatos transcrevo o extenso e relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

### “DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento tributário da lavra da Alfândega do Porto de Belém em face da interessada ora identificada, inerente à multa regulamentar de 1% por erro de classificação, ao Imposto de Importação, ao COFINS-Importação, ao PIS/PASEP-Importação e à multa do controle administrativo de 30% por falta de licença de importação, formalizado por meio dos autos de infração de fl. 47 a 87.

Os fundamentos da exigência se reportaram à suposta dissonância entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, o que culmina com mudança da classificação fiscal e a não aplicação da redução tarifária da Resolução CAMEX nº 30, de 2005.

Consta que a interessada importou e declarou “Juta em bruto”, NCM 5303.10.11, e a fiscalização entendeu se tratar de “Juta macerada”, NCM 5303.10.12, tendo por base o resultado do laudo de identificação de fl. 12 – 13, da Engenheira Florestal Ana Cristina Magalhães Carvalho, a qual se apoiou no conceito de “maceração” da Portaria MA 149/82, na definição do verbo “macerar” do Dicionário Houaiss e nas Notas Explicativas (NESH) da posição 5303.

Ato contínuo, a autoridade autuante concluiu pela ocorrência das seguintes infrações: a) Mercadoria classificada incorretamente na NCM (multa regulamentar de 1%); b) Falta de recolhimento em tempo legal de tributo (Imposto de Importação), gerada pela divergência de classificação fiscal, o que suscitou a glosa da redução tarifária na alíquota do II de 8% para 2%, disposta pela Resolução CAMEX nº 30, de 2005; c) Insuficiência de recolhimento da Cofins e Pis/Pasep-Importação (Cobrança de diferença das contribuições) e; d) Importação ao desamparo de licença de importação (multa do controle administrativo de 30%).

Destaca-se que, dentre os fatos que permeiam o litígio, há diversos documentos (vide fl. 22 – 26) onde a CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), reportando-se à correspondência da IFIBRAN (Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia), solicita à Receita Federal que fosse verificada a possibilidade de autorizar a importação de juta, com redução de alíquota do II para 2%, na posição 5303.10.12, tendo em vista que o “*espírito da lei*” (Resolução CAMEX 30/2005) foi o de abranger também a juta macerada e que uma correção do ato demorará mais de 1 mês. Conforme cópia do e-mail de fl. 25, consta que o

posicionamento da SRF é no sentido de que “*deverá ser aplicada a legislação e alíquotas vigentes*”, isto considerando que o procedimento desta é vinculado à lei.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Em 19 de junho de 2006, o sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, vindo a apresentar Impugnação em 14 de julho de 2006 (fl. 92 – 113), sendo que, em suas razões de defesa, em síntese, pede, primeiramente, a reunião dos processos da interessada que versam da mesma matéria (10209.000367/2006-44, 10209.000368/2006-99, 10209.000369/2006-33, 10209.000370/2006-68, 10209.000371/2006-11, 10209.000372/2006-57 e 10209.000373/2006-00) para fins de facilitação na produção de provas.

Em seguida, reportando-se aos fatos, argumenta que atua há mais de 40 anos no beneficiamento de juta, e que, em face da sazonalidade da produção nacional de fibra de juta tem recorrido à importação. Dirigindo-se ao pedido de redução tarifária que resultou na Resolução CAMEX 30/2005, informa que a redução diz respeito à NCM 5303.10.11, posto que o produto a ela inerente é o que tem sido usualmente importado (fibra de juta em bruto), sendo este o que se ajusta às máquinas existentes no Brasil, não se importando outro tipo de fibra de juta que não este. Frisa que o imposto de importação é um tributo regulatório e não arrecadatório.

Refuta a conclusão a que chegou o laudo de identificação citado, visto que a diferença entre “juta bruta” e “juta macerada” é singela e depende do que se compreende por maceração.

Alega que, adotando-se um conceito “a-técnico” (*sic*), sem base em critérios científicos e econômicos, juta bruta seria igual à “planta”, e que, não há, no mundo, comércio de juta bruta no sentido de planta ou árvore, e sim o de fibra de juta em bruto, daí o nome técnico da fibra importada ser “RAW JUTE FIBER”, tal como consta nas faturas comerciais, tanto do ano de 2006, como dos anos anteriores.

Traçando uma analogia com o comércio de mogno, aduz que não se exporta “árvore de mogno”, mas sim “mogno”, ou seja, a madeira sem a casca, sem as folhas, sem os galhos, etc., e que no caso da juta o comércio é tão somente de fibra.

Prossegue salientando que é na indústria que a “fibra bruta (raw jute fiber)” sofre um processo “químico” chamado maceração, que, dentre outras possibilidades, consiste na aplicação de óleo vegetal (caso da impugnante) para que a fibra fique macia para ser penteada e pronta para fiar e ser transformada em sacos e em fio.

Diz ainda que o uso do NCM 5303.10.11 foi porque a fibra é importada sem nenhum tratamento químico, apenas “limpa”, sem caule ou outras impurezas, logo, é “fibra de juta em bruto”, e não, “fibra macerada”, sendo esta diferença “química” que muda a classificação.

Aduz que a perita responsável pela elaboração do laudo de identificação de fl. 12 – 13 é uma Engenheira Florestal, e como tal, segundo ateste do CREA-PA (fl. 172), não é profissional habilitada para proceder à análise e emitir parecer técnico sobre o produto fibra de juta bruta, pelo que pede anulação do lançamento.

Frisa que o órgão técnico estadual responsável pela classificação do produto é a ADEPARÁ (Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará), e que a mesma emitiu laudos, há época, classificando como “juta em bruto” e não “juta macerada”.

Para provar o que diz e alega, requer a produção prova pericial, formula quesitos e indica perito, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

Sobre o lançamento da multa do controle administrativo, repudia sua imposição por diversos motivos, a saber:

- Argumenta que há uma patente diferença entre “ausência de licença de importação”, cerne do tipo legal, e erro de classificação fiscal, posto que não se trata de fraude, onde se declara juta e consta, p. ex., motocicletas ou aparelhos celulares, o que foi importado é juta, se macerada ou bruta é o ponto de discórdia;
- Vez que esta norma possui caráter sancionatório, rege-se pelas prescrições aplicáveis ao direito penal, e não ao direito fiscal, sendo importante analisar aspectos tais como “boa fé” e “tipicidade cerrada”;
- Quer seja juta bruta ou macerada a finalidade industrial é a mesma, o que indica a inexistência de fraude ou de desvio de finalidade;
- Requer tratamento isonômico ao que foi conferido a um outro contribuinte importador de mercadoria idêntica, o qual, com singela troca de LI (licenciamento de importação) liberou a mercadoria sem a multa de 30%, pagando apenas a multa de 1%;
- O impugnante pagou o imposto de importação com alíquota de 2%, o que afasta o dolo, ocultamento ou aplicação da vultosa multa imposta, e;
- A multa de 30% possui caráter confiscatório, o que infringe o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Por fim, salientando a ocorrência de práticas reiteradas, protesta pela produção de provas e a juntada de documentos ao longo do processo, de modo a buscar a verdade material, e a conseqüente improcedência dos autos.

#### DA DILIGÊNCIA

Na sessão de julgamento de 31/07/2007, após análise do julgador Luís Carlos Maia Cerqueira, o processo foi submetido à apreciação da 2ª turma desta DRJ/Fortaleza, a qual, nos termos da Resolução nº 929 (fl. 190 – 194), por unanimidade de votos, acordou em converter o julgamento em diligência para realização de perícias.

As perícias demandadas buscaram respostas aos seguintes quesitos:

#### Formulados pela fiscalização

- 1) *A mercadoria em análise é juta?*
- 2) *Qual o nome científico do vegetal em análise?*
- 3) *O produto encontra-se em estado bruto ou macerado? Justifique a resposta.*
- 4) *A mercadoria apresenta grande variação de peso em regiões de clima úmido?*

#### Formulados pela impugnante

- 5) *No seu entendimento, qual a diferença entre “juta bruta” e “juta macerada”?*
- 6) *Qual o nível de maceração da juta para que ela seja classificada na posição 5303.10.12 (juta macerada) da NCM? Basta a retirada do caule e aplicação de água ou é necessária a aplicação de produtos químicos para que ela seja considerada como macerada para efeitos fiscais?*

*MA*

7) *O produto que foi importado pela impugnante se classifica como “juta bruta” ou “juta macerada”?*

Em atendimento à diligência, aos autos foram anexados os documentos de fl. 196 – 229 que, dentre outros, dentre os quais se incluem dois laudos; o Fax CGQV nº 114; o Relatório da fiscalização; e a manifestação da interessada.

Ao responderem os quesitos propostos pelas partes, os laudos mencionados apresentaram visões diferentes, cujo cotejo, buscar-se-á sistematizar conforme a seguir, dando destaque aos pontos mais relevantes. Para facilitar o entendimento, chamaremos o laudo elaborado pela Fiscal Federal Agropecuária, Ana Gertrudes G. Cantanhede de Laudo 1, enquanto nominaremos como Laudo 2 aquele elaborado pelo Engenheiro Agrônomo, Arlindo de Oliveira Leão.

1º - Sobre o quesito “*A mercadoria em análise é juta?*”:

- O Laudo 1 diz que sim, no caso, “juta macerada”;
- O Laudo 2 diz que não, e sim, “fibra de juta em bruto”.

2º - Sobre o quesito “*Qual o nome científico do vegetal em análise?*”:

- O Laudo 1 diz que a definição do produto “juta” é *fibra proveniente da espécie “Corchorus capsularis”, e que nos certificados fitossanitários foi indicado o gênero (Corchorus), mas não foi especificada a espécie;*

- O Laudo 2 diz que a “fibra de juta em bruto” pertence ao gênero “Corchorus” da família “Tiliaceae”, onde se encontram inúmeras espécies, sendo as mais importantes “Corchorus Capsularis L” e “Corchorus Oligotrius L”, e, quanto a amostra apresentada, não foi possível identificar a espécie.

3º - Sobre o quesito “*O produto encontra-se em estado bruto ou macerado? Justifique a resposta?*”:

- O Laudo 1 afirma que é juta macerada por já ter sofrido processamento e que somente a juta macerada pode ser classificada. Em seguida, faz menção e transcreve a tabela de classificação;

- O Laudo 2 afirma que o produto, fibra de juta, encontra-se em estado bruto. Justifica a resposta listando as fases do processo produtivo (manual) da juta (preparo de área, plantio, tratamentos culturais, corte e beneficiamento), onde dá destaque à fase de beneficiamento, cujos subitens são: transporte do material cortado e enfeixado, afogamento, maceração, descorticação e lavagem, transporte da fibra para o varal e secagem, retirada da fibra seca do varal, enfardamento e classificação. No que tange ao subitem maceração, destaca a obra do Professor Libonati (“A Juta na Amazônia”), onde é dito que:

*(...) para extração de fibra da juta é necessário que as hastes, ou somente as cascas (...) sejam submetidas a maceração. Entende-se por maceração o fenômeno que consiste na separação dos fascículos fibrosos dos tecidos da casca, motivado pela fermentação anaeróbica ou por substâncias químicas. Dai distinguirmos dois tipos de maceração: Biológica e Química. A maceração biológica consiste em submeter o material à fermentação em água. Esta maceração se processa mais ou menos da seguinte maneira: O desenvolvimento dos microrganismos anaeróbicos é estimulado pela presença da água. Com tal desenvolvimento há uma série complexa de*

transformações bioquímicas, com possível desdobramento dos polissacarídeos e degradação de restos protéicos celulares. As matérias fermentadas ou em fermentação, concomitantemente, conduzem a lenta demolição das substâncias não fibrilares, criando pequenos espaços interfibrilares, facilitando assim a maior penetração da água na intimidade celular não lignificada, que ataca os compostos organo-minerais a custa dos quais as bactérias completam sua nutrição. A progressão do fenômeno conduz a uma desagregação dos feixes fibrosos, o que possibilita a sua separação. (sublinhei)

O autor do laudo complementa que:

(...) Portanto, quando o agricultor coloca as hastes da planta ou mesmo as plantas inteiras para afogar ele está dando início a maceração biológica da planta que leva 15 a 20 dias em água corrente. Aproximando o prazo do término da maceração biológica da planta, Libonati recomenda que o agricultor deve examinar diariamente as hastes ou plantas, para saber se as mesmas já se encontram maceradas. Quando o agricultor reconhecer que as hastes ou mesmo plantas estão suficientemente maceradas deve imediatamente processar a separação e lavagem das fibras. O professor é bem claro quando se refere a juta suficientemente macerada, ele está se referindo à planta porque logo a seguir ele indica para se proceder a separação e lavagem das fibras. Portanto o que é macerada é a planta, e como a amostra é de fibra, logo ela não pode ser designada de fibra de juta macerada.

4º - Sobre o quesito “A mercadoria apresenta grande variação de peso em regiões de clima úmido?”:

- O Laudo 1 infere que (...) segundo a literatura consultada, uma das características da juta é ser hidrófila, ou seja, o produto tem afinidade com a água o que pode ocasionar alteração de peso conforme a umidade do ar de cada região. Entretanto, não dispomos de bases científicas para quantificar essa variação de peso em função da umidade;
- O Laudo 2 aduz que grandes variações não ocorrem, o que pode acontecer são pequenas variações de peso em função do clima, das condições de armazenagem, do teor de umidade em que a mercadoria foi armazenada. Entretanto, para detectar essas variações, só um trabalho bem detalhado em laboratórios especializados.

5º - Sobre o quesito “No seu entendimento, qual a diferença entre ‘juta bruta’ e ‘juta macerada’?”:

- O Laudo 1 não respondeu;
- O Laudo 2 entendeu que a consulta se refere a juta bruta em fibra e juta macerada em fibra, e nesses termos afirma que:

*Juta bruta em fibra é o produto oriundo da planta juta, após suas fases de beneficiamento (...). A amostra entregue pela Receita Federal para análise enquadra-se neste caso.*

*Juta macerada em fibra é o produto acima, que sofreu no início do processo de industrialização, na estendedeira, uma*

*impregnação, com uma emulsão composta de água, óleo vegetal e produtos químicos, por um período de aproximadamente 72 horas.*

6º - Sobre o quesito “Qual o nível de maceração da juta para que ela seja classificada na posição 5303.10.12 (juta macerada) da NCM? Basta a retirada do caule e aplicação de água ou é necessária a aplicação de produtos químicos para que ela seja considerada como macerada para efeitos fiscais?”:

- O Laudo 1 não respondeu;
- O Laudo 2 respondeu o seguinte:

*Não existe nível de maceração, neste caso, a maceração é iniciada e completada na área industrial, usando-se uma emulsão composta de água, óleo vegetal e produtos químicos. Esta maceração se realiza em 72 horas aproximadamente.*

*Vale registrar, que seria um absurdo as indústrias importarem fibra de juta macerada, pois se assim fosse feito, por absurdo, estariam importando a fibra na emulsão, o que implicaria em frete a maior, além da degradação das fibras, pois esta maceração na indústria, só dura 72 horas e o tempo de viagem do produto importado gira em torno de 30 a 40 dias de viagem.*

7º - Sobre o quesito “O produto que foi importado pela impugnante se classifica como ‘juta bruta’ ou ‘juta macerada’?”:

- O Laudo 1 não respondeu;
- O Laudo 2 afirmou que (...) a amostra que recebi da Receita Federal é de fibra de juta em bruto que ainda não recebeu nenhum tratamento industrial.

Exposto o teor dos laudos técnicos, destaca-se o Fax CGQV nº 114, que buscou responder o Fax nº 002/2007, o qual, dentre outros, se reportou sobre o conceito de maceração, e nesse sentido, dá o entendimento de que para obter fibra de juta é necessário o processo de maceração, o que resulta numa juta macerada.

Também ilustrou a presente lide o Relatório Fiscal, o qual destaca a manifestação do Ministério da Agricultura (fl. 31 e 32) sobre a importação da juta, onde foi relatado que a mercadoria em questão compunha uma partida uniforme, sendo que foi apresentado um requerimento para uma empresa inerente à juta macerada e outro, para a interessada, relativo à juta bruta. Essa mesma manifestação faz referência aos certificados de classificação emitidos pela ADEPARÁ onde para a outra empresa o produto foi designado como “fibras de juta – fibras maceradas” e para a interessada como “fibra de juta em bruto”. Destaca as discrepâncias entre os laudos.

Do resultado da diligência, à interessada foi oferecida oportunidade de se manifestar a respeito, pelo que, em síntese, teceu críticas ao Laudo 1 ao defender que:

(1) o laudo se apoiou em análise documental e não à amostra do material coletado;

(2) é falsa a menção de que estava presente por ocasião da fiscalização da mercadoria quando do desembaraço aduaneiro em 2006;

(3) a análise documental que culminou com o laudo não foi bem feita, pois a perita menciona que os laudos fitossanitários indicam que a importação foi de “juta macerada” conforme classificação de Bangladesh, sendo que, em todos os laudos constam referência a “raw jute fiber”, que em português significa “fibra de juta em bruto”;

(4) a perita misturou a importação de 2006 (navio YOU KING), objeto do processo, com a importação de 2007 (navio GENERAL BLASEVISH), que não está em questão, demonstrando que a amostra sequer foi analisada;

(5) a perita menciona ter falado com o SR. EDSON FURLANI, sendo que isto ocorreu em 2007, e não em 2006;

(6) é ledô engano jurídico a afirmativa de que a NCM se refere apenas a “juta bruta” e “juta macerada”, não fazendo menção a “juta bruta em bruto”, posto que, o próprio Capítulo 53 é de OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS (...), e em assim sendo, seus itens só podem se referir à “fibras”, jamais à “plantas”, havendo uma grande diferença entre “planta de juta” e “fibra de juta”, e ainda que, ninguém importa planta, e sim fibra da planta, ou seja, uma parte dela, no caso, fibra de juta em bruto, e não, juta (planta) em bruto.

Prossegue, dirigindo-se ao Relatório Fiscal, onde contesta a menção inerente a suposta diferença de tratamento entre a mercadoria importada pela interessada e pela outra empresa, ao dizer que a outra empresa não mencionou trazer fibra de juta macerada, mas fibra de juta bruta, e o que ocorreu foi que, como a Receita Federal discordou a classificação fiscal, o transporte das mercadorias já estavam contratados e esperando o desembarque, o custo fiscal de enfrentar um processo era muito grande, a empresa decidiu desembaraçar tal como exigiu a RFB, pagando a multa de 1%.

Por fim, anexo à manifestação, a interessada juntou contestação às respostas dos quesitos apresentados no Laudo 1, onde se destaca a crítica feita à resposta do quesito 3 em que o perito explica, passo a passo, o processo produtivo da juta, inclusive com fotografias.

Inicialmente argumenta que a amostra fornecida é fibra de juta em bruto, não podendo ser juta macerada, pois, após a maceração (biológica) da planta juta ocorre a descorticação das plantas maceradas para que se originem às fibras, sendo que, o que se classifica são as fibras.

Prosseguindo em sua explicação, salienta que:

(1) os fardos de fibra de juta em bruto, matéria-prima da indústria, são abertos e suas “bonecas” são refeitas objetivando homogeneizar o produto para as fases seguintes;

(2) a fibra de juta em bruto é colocada no amaciador (1ª máquina do processo) para retirada das impurezas;

(3) a fibra de juta em bruto passa pela estendedeira (2ª máquina) para homogeneização das fibras e preparação da maceração (química), sendo nesta máquina aplicada a emulsão composta de água, óleo vegetal e produtos químicos para a maceração;

(4) após a aplicação da emulsão, a fibra já em rolos é colocada na área de maceração por um período de 72 horas, originando a juta macerada em fibras.

É o Relatório.”

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-13.677, de 10/7/2008 (fls. 235/258), cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2006

**REDUÇÃO TARIFÁRIA. JUTA EM BRUTO.**

A Resolução CAMEX nº 30, de 2005 concedeu o benefício da redução tarifária à mercadoria “juta em bruto”, a qual se classifica no código NCM/TEC 5303.10.11.

**MERCADORIA IMPORTADA. JUTA MACERADA.**

A maceração, quando relacionada à juta, refere-se ao processo de extração da fibra de juta contida no caule da planta. A importação da fibra já extraída do caule caracteriza a importação de juta macerada (código NCM/TEC 5303.10.12) e, por isso, não se lhe aplica a redução tarifária estabelecida na Resolução CAMEX nº 30, de 2005.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 17/01/2006

**DIFERENÇA DE TRIBUTO.**

Constatado que a mercadoria efetivamente importada não faz jus à redução tarifária prevista na Resolução CAMEX nº 30, de 2005, está correta a exigência de diferença do Imposto de Importação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 17/01/2006

**DIFERENÇA DE TRIBUTO.**

Constatado que a mercadoria efetivamente importada não faz jus à redução tarifária prevista na Resolução CAMEX nº 30, de 2005, está correta a exigência de diferença do Cofins-importação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 17/01/2006

**DIFERENÇA DE TRIBUTO.**

Constatado que a mercadoria efetivamente importada não faz jus à redução tarifária prevista na Resolução CAMEX nº 30, de 2005, está correta a exigência de diferença do PIS/Pasep-importação.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2006

**PENALIDADE. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.**

Deve ser aplicada a multa administrativa por falta de licenciamento de importação sempre que o importador descrever incorretamente a mercadoria importada.

**PENALIDADE. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.**

Deve ser aplicada a multa por classificação incorreta sempre que o importador classificar incorretamente a mercadoria importada.

Lançamento Procedente”

O entendimento que norteou o acórdão foi de que os caules de juta são considerados como fibras têxteis, porque as Nesh da posição 5303 estabelecem que se compreendem nessa posição as matérias fibrosas em bruto e destacam como sendo esta matéria fibrosa em bruto exatamente os caules ainda não macerados e descascados. E mais, que as matérias vegetais do Capítulo 14 só se classificam na posição 5303 quando tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis, o que não é o caso da juta, que é fibra específica da posição 5303. Acrescenta que o processo de maceração diz respeito ao primeiro estágio, ou seja, a imersão do caule de juta em água corrente para a obtenção da fibra de juta (maceração biológica) e conclui, ao final, que o segmento que lida com a juta denomina maceração apenas o processo de extrair a fibra do caule da juta e não o tratamento posteriormente dado à fibra; deste modo, o caule da juta, com a fibra nele contida, será sempre juta em bruto, enquanto que a fibra de juta, depois de separada do caule, será sempre juta macerada, já que resulta do processo de maceração. Assim, entendeu que o Fisco classificou corretamente a mercadoria objeto de lide.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 264/285, no qual solicita a reunião dos processos para julgamento em conjunto, e alega que: • é completamente errada a posição adotada pela DRJ, em contrário ao que todo o mundo científico adota; a fibra de juta é retirada do caule, que representa entre 92 a 95% do peso da planta de juta; a fibra é retirada do caule e apenas a fibra que é beneficiada, a qual corresponde apenas a 8 e 5% do peso; • que está corretíssima a informação dos *sites* citados no acórdão sobre as macerações: a primeira é a que se faz sobre a planta juta, a fim de separar de seu caule a ínfima parcela que é a fibra; a segunda é apenas sobre a fibra; a fibra importada não foi macerada; • foram omitidos o título e a origem do texto transcrito no acórdão: o foco do artigo ("*Características tecnológicas dos caules de juta visando a produção de pastas celulósicas para papel*") é o caule da juta e não a fibra de juta; que se busca o aproveitamento do caule da juta para a produção de papel e não para a indústria têxtil; esse uso do caule requer maceração que pode se dar através de processo biológico ou químico para uso na finalidade prevista naquele ensaio científico: fabricação de papel a partir do caule da juta; logo, trata-se de algo diverso do uso da fibra de juta para indústria de fiação e tecelagem; é nessa indústria que ocorre a maceração química da fibra da juta (e não da planta juta), daí o motivo de a importação ser de fibra de juta em bruto e não fibra de juta macerada, sendo cabível a alíquota diferenciada de 2% prevista na Resolução Camex 30/2005; • a perita da Alfândega fez confusão na diligência e sequer analisou as amostras que foram coletadas para a fase processual, fornecendo opiniões que não se referiam à importação de 2006, e sim, de 2007, reitera a anulação dos autos de infração; • jamais mencionou que havia importado fibra de juta macerada; • é injusta a imposição da multa administrativa, ratificando as razões já expostas em sua impugnação.

Pelo exposto, requer seja provido o pedido de anulação do Auto de Infração, em razão de a classificação ter sido efetuada por pessoa não perita na matéria, conforme declaração exarada pelo CREA, ou seja aquele anulado por falta de base fática que o sustente; caso não seja acatada nenhuma dessas alternativas, que seja afastada a multa de 30% imposta, vez que não existe amparo fático ou legal que a sustente na hipótese em apreço.

Em petição extemporânea (fls. 289/291), junta aos autos decisão do STJ (RE 386.659-RS) sobre o descabimento, com base no art. 112 do CTN, da multa por infração ao controle administrativo por divergência entre a mercadoria importada e a descrita, e argumenta ser incabível a sua aplicação.

É o relatório.

## Voto

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lide pertinente a classificação fiscal do produto descrito pela recorrente em seu despacho de importação como “juta bruta em fibras”, código NCM 5303.10.11, e objeto de reclassificação pelo Fisco no código 5303.10.12, próprio de “juta macerada”, e da exigência fiscal de tributos incidentes na importação desse produto, bem como da multa por falta de licenciamento que foi aplicada pelo Fisco.

### Preliminares

A recorrente alega a nulidade do lançamento em razão de o laudo ter sido feito por engenheira florestal e o CREA/PA ter informado que os profissionais habilitados para proceder análise e emitir parecer técnico sobre o produto fibra de juta bruta são os engenheiros agrônomo, têxtil e agrícola.

Verifica-se que o laudo emitido teve por finalidade fornecer informações subsidiárias para a exigência fiscal, a partir da formulação de quesitos que, da forma como foram elaborados, já evidenciam o conhecimento básico do Fisco sobre as nuances que envolvem a matéria. De mais, os elementos constantes dos autos, inclusive diligência posterior levada a efeito, trazem informações relevantes sobre o tipo do produto importado pela recorrente e que permitem o sereno exame da lide, motivos que impõem o afastamento de qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa.

Por isso que, não obstante o laudo venha a ser contestado no que respeita à competência do profissional para a sua elaboração, não vejo motivos que respaldem a pretendida nulidade dos Autos de Infração, visto que a classificação fiscal é matéria privativa do Fisco e que as peças básicas foram elaboradas com o pleno atendimento dos requisitos previstos na legislação que regula o processo administrativo-fiscal, razões pelas quais rejeito a preliminar suscitada.

Também é descabida, por falta de amparo legal, a reunião dos processos para exame conjunto, visto não estar previsto tal procedimento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### Classificação fiscal

A recorrente importou produto que descreveu como sendo “juta bruta em fibras”, tendo o Fisco entendido que o produto se tratava de “juta macerada”. Assim, a dúvida respeita apenas ao nível de subitem da NCM: se juta em bruto (11) ou juta macerada (12).

As NESH da posição 53.03 fornecem as explicações necessárias à compreensão da matéria, quando explicitam textualmente:

*“A presente posição compreende:*

*1) As matérias fibrosas em bruto (caules ainda não macerados nem descascados); as fibras maceradas; as fibras descascadas (extraídas mecanicamente), isto é, apenas a filação constituída por feixes de fibras - filamentos têxteis - que*

*ultrapassam, às vezes, 2 m de comprimento; e os cuttings, constituídos pela extremidade inferior da filaza que se corta e vende separadamente. Todavia, as matérias vegetais que se incluem no Capítulo 14, quando em bruto ou sob determinadas formas (por exemplo, os caules de giesta), só se classificam na presente posição quando tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis (por exemplo, pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação).*

*II) As filazas cardadas, penteadas ou tratadas de qualquer outro modo para fiação, que, em geral, se apresentam em fitas.*

*III) As estopas e desperdícios filamentosos, provenientes, em geral, da cardação ou da penteação de fibras liberianas; os desperdícios de fios dessas fibras, recolhidos principalmente durante a fiação ou a tecelagem, e os fiapos obtidos por desfiamto de trapos, ou cordas inutilizadas. As estopas e os desperdícios incluem-se aqui, quer sejam utilizáveis em fiação (podendo apresentar-se, então, em fitas), quer não; neste último caso, empregam-se, por exemplo, como material de enchimento (estofamento) ou de calafetagem ou para fabricação de papel, feltro, etc.” (os destaques não são do original)*

A transcrição da parte específica das NESH pertinentes à juta deixa claro que nessa posição estão compreendidos desde os caules, chamados de matérias fibrosas em bruto e ali claramente explicado que se trata de **caule ainda não macerado nem descascado**, até as fibras maceradas ou descascadas por meio mecânico.

O texto transcrito explicita que ali se compreendem os caules ainda não macerados nem descascados, restando como corolário lógico que os produtos seguintes, citados como fibras maceradas ou descascadas, referem-se às fibras obtidas do caule macerado ou descascado, sendo, no caso, utilizada a expressão “fibra macerada” como forma de dizer que o produto é “fibra obtida após a maceração do caule”. Outra não pode ser a interpretação, dado que no texto acima transcrito das NESH as fibras maceradas estão no mesmo estágio de extração que as fibras descascadas.

A alegação da recorrente, de que a fibra macerada diz respeito a uma fase posterior (ou a uma segunda maceração), conforme laudo técnico no sentido de que as fibras são impregnadas de uma emulsão composta de água, óleo vegetal e produtos químicos, não há como ser aceita, visto que, na posição correspondente, estaria faltando nas NESH o produto em sua fase de “caule macerado ou descascado” (fibra em bruto). Vale dizer, se valesse tal alegação, estaríamos de frente a uma interrupção de continuidade das fases de obtenção do produto, precisamente entre suas fases como caules (não macerados) e da alegada segunda maceração.

A respeito, e em pesquisas feitas em enciclopédias mundialmente conhecidas, coleccionei os seguintes trechos relativos ao produto “juta”, que servem para se ter a ideia do conhecimento universal a respeito do que seja maceração, *verbis*:

*“JUTA (...) Para obtenção da fibra cortam-se as hastes e os caules depois de murchar a flor. Se obtida antes ou depois da floração, a fibra se torna frágil ou quebradiça e sem o brilho natural. As partes cortadas são **maceradas** em água e ao fim de alguns dias as fibras se separam facilmente. (...)” (Enciclopédia Barsa – 1968 - .. - 1974 – Cia. Melhoramentos de São Paulo –*

São Paulo – Encyclopaedia Britannica Editores Ltda.)  
(destaquei)

“JUTA (...) Os caules sofrem um tratamento de maceração, depois do qual produzem uma filaça de cor amarelada. (...)”  
(Enciclopédia Tecnológica Planetarium – Editora Planetarium Ltda. – Copyright 1976 para a língua portuguesa – Copyright 1975 – Armando Curcio Editore – Roma/Itália). (destaquei)

JUTA (...) 3.1 A extração da fibra se faz por maceração e decorticação. As hastes são curtidas em água estagnada por um período que varia de 12 a 25 dias, segundo o lugar, a temperatura da água e o grau de maturidade das hastes. Na água elas se soltam da casca do caule sem romper as fibras. Depois, o córtex retorna ao banho butírico para livrar-se da goma que cola os filamentos. Estes são limpados à mão e, por fim, enxaguados. A fibra é, então, posta a secar, rapidamente. (...) (Enciclopédia Mirador Internacional – Cia. Melhoramentos de São Paulo – São Paulo – 1986) (destaquei)

O entendimento universal a respeito da matéria é no sentido de que o caule é macerado e por essa maceração é extraída a fibra. Assim, maceração é o procedimento feito **no caule**, sobre o produto *in natura*, resultando daí a obtenção da fibra, a qual será sempre considerada em estado macerado. O produto nesse estágio é chamado de juta macerada ou fibra macerada. O produto em sua fase inicial é denominado juta em bruto.

Em decorrência, o processo alegado pela recorrente como segunda maceração ou processo químico de maceração, embasado no laudo técnico decorrente de diligência, que consiste em submeter as fibras à impregnação de uma emulsão composta de água, óleo vegetal e produtos químicos, nada mais é do que uma fase de beneficiamento final das fibras objetivando a sua utilização na fiação de têxteis.

A alegação de que o produto caule de juta não desperta interesse comercial e que por isso não é exportado para o Brasil nem para qualquer lugar do mundo não é motivo para se entender que esse produto (ou juta em bruto) não tenha a sua classificação fiscal específica no código NCM 5303.10.11. E isso porque: a um, não há como se provar que não hajam operações de compra e venda do produto em estado bruto; e, a dois, as operações de compra e venda submetem-se às leis da oferta e da procura, de onde decorrem as tratativas de interesse comercial, situação em que, considerados o preço, distância do mercado demandante e outras nuances comerciais, possa surgir a possibilidade de alienação do produto *in natura*, principalmente para empresas que não se encontrem muito distantes do cultivo.

De se observar que, em termos de legislação nacional, a Portaria nº 149, de 1982, do Ministro de Estado da Agricultura, que aprova as normas de identidade, qualidade, apresentação e embalagem da fibra de juta, conceitua em seu item 13 a maceração como “**separação da fibra dos demais tecidos da casca**”, não fazendo qualquer menção a uma eventual segunda maceração ou maceração química. A única maceração prevista nesse ato é a que diz respeito à obtenção da fibra dos tecidos da casca, ou seja, a extração das fibras do caule da juta.

Finalmente, cumpre ressaltar que a classificação fiscal do produto foi objeto de consulta formulada pela mesma recorrente no processo nº 10209.000005/2008-15, que foi respondida por meio da Solução de Consulta nº 1-SRRF/2ª RF/Diana, de 24/1/2008, cuja ementa assim dispôs, *verbis*:

**“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**CÓDIGO TEC MERCADORIA**

**5303.10.12** – *Fibra de juta, macerada, da variedade “corchorus capsularis”, proveniente de Bangladesh, fornecida por Reza Jute Traders.*

**Dispositivos Legais:** 1ª RGI/SH (texto da posição 5303), 6ª RGI/SH (texto da subposição 5303.10) e 1ª RGC (texto do subitem 5303.10.12), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.”

Cabe transcrever, por sua relevância, os fundamentos que levaram à classificação do produto no código da NCM/TEC 5303.10.12, em relação ao qual a consulente pretendia que fosse adotado o código 5303.10.11. Seguem os fundamentos dessa decisão, *verbis*:

*“Cumpre registrar, inicialmente, que apesar da consulente ter descrito a mercadoria objeto da consulta como sendo “fibra de juta em bruto”, verificou-se, a partir da amostra anexada ao processo, que se trata na verdade de “fibra de juta macerada”. Vejamos:*

2. *A fibra de juta é uma fibra de origem vegetal, encontrada na entrecasca da juta, uma planta lenhosa da família das tiliáceas, cujo talo possui cerca de 3 a 4 metros de altura e aproximadamente 20mm de grossura.*

3. *A fibra encontra-se unida ao lenho e a casca da planta através de uma espécie de cola vegetal, a pectina, a qual necessita ser eliminada ou dissolvida para que a fibra possa ser extraída. O processo de eliminação da pectina é conhecido como maceração (retting, em inglês) e é usado não apenas na extração da fibra de juta como também de todas as demais fibras vegetais.*

4. *De uma forma geral, a maceração é feita através da ação microbiótica de microorganismos presentes na água corrente. Apesar deste não ser o único método de maceração existente, esse é o mais comumente utilizado nas áreas com boa disponibilidade de água corrente devido seu baixo custo e pela alta capacidade de preservação das características da fibra, resultando em um produto de ótima qualidade.*

5. *Observando a amostra encaminhada pela consulente, constatamos que o produto a ser importado se trata da fibra de juta “pura”, ou seja, contem apenas a fibra, já separada dos elementos indesejáveis da planta, pronta para ser processada pela indústria têxtil. Trata-se, portanto, de fibra de juta macerada.*

6. *Mesma conclusão pode ser obtida observando-se o disposto nas notas explicativas do sistema harmonizado referentes à posição 5303, “JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)”:*

M

*“A presente posição compreende:*

*1) As matérias fibrosas em bruto (caules ainda não macerados nem descascados); as fibras maceradas; as fibras descascadas (extraídas mecanicamente), isto é, apenas a filaça constituída por feixes de fibras - filamentos têxteis - que ultrapassam, às vezes, 2 m de comprimento; e os cuttings, constituídos pela extremidade inferior da filaça que se corta e vende separadamente. Todavia, as matérias vegetais que se incluem no Capítulo 14, quando em bruto ou sob determinadas formas (por exemplo, os caules de giesta), só se classificam na presente posição quando tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis (por exemplo, pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação).” (grifei)*

*7. Logo, entende-se por “juta em bruto” o caule da planta, que ainda não tenha passado por qualquer processo de maceração ou sequer descascamento, o que não é o caso da mercadoria em análise.*

*8. Não restam dúvidas, portanto, quanto à natureza da mercadoria, a qual deve ser classificada na posição 5303, “JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FLAPOS)”, subposição 5303.10, “JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS, EM BRUTO OU MACERADAS”, item 5303.10.1, “JUTA”, subitem 5303.10.12, “MACERADA”, da Nomenclatura Comum do Mercosul, em conformidade com o disposto na 1ª e na 6ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), e na 1ª Regra Geral Complementar (RGC).”*

A conclusão contida nessa decisão é clara e inequívoca ao considerar que a juta em bruto é o caule da planta, ainda não passado por qualquer processo de maceração ou de descascamento, e que o produto objeto de consulta se trata de juta macerada.

De se ressaltar que em importação de produto idêntico, submetido a despacho aduaneiro pela DI nº 06/0125943-7, registrada em 1º/2/2006 (processo fiscal nº 10209.000372/2006-57 - Recurso 143.723) a recorrente procedeu à substituição da Licença de Importação (LI) nº 06/0054235-9 pela LI nº 06/0169847-6, de forma a retificar a discriminação do produto importado, de “juta em bruto” para “juta (macerada) em fibras”, tendo alterado também a classificação fiscal para o código NCM 5303.10.12 e feito tal descrição na Declaração de Importação acima citada.

Destarte, pelas razões expostas neste voto e em vista de tudo que no processo consta, entendo estar correta a exigência fiscal pertinente à classificação do produto no código NCM 5303.10.12, do que decorre o descabimento da redução tarifária para a alíquota de 2% prevista na Resolução Camex nº 30/2005, concedida especificamente para “juta em bruto”.

No que respeita a essa redução, cumpre lembrar que a aplicação de benefícios nas importações de mercadorias, inclusive de alíquota diferenciadas, subsume-se ao que consta na norma concedente do correspondente benefício, devendo ser observada a interpretação literal de que trata o art. 111, II, do CTN.

Daí que não há como ser estendida a alíquota mais benéfica para produto não expressamente contido no ato ministerial que concedeu a redução, mesmo que venha a ser alegado pelos interessados que o “espírito da lei” era o de abranger mercadoria diversa. Para tais casos, há o remédio de retificação do ato por parte do órgão responsável pelo seu exame e concessão.

### **Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações**

Há que se fazer devida distinção entre as exigências do Fisco em decorrência de classificação fiscal da mercadoria e a exigência de multa por falta de licenciamento de importação. Naquela, a imposição fiscal diz respeito à errônea classificação, resultante na falta de recolhimento dos tributos e contribuições; nessa, decorre da descrição incorreta da mercadoria, quando verificado que essa descrição não trouxe os elementos essenciais à sua completa identificação, o que implica considerar a mercadoria ao desamparo de licença de importação e, em decorrência, a sujeição à multa por infração administrativa ao controle das importações.

No caso em exame, embora a recorrente tenha descrito o produto como “juta bruta em fibras”, vê-se, pela própria discussão e pelos posicionamentos a respeito da correta denominação do produto importado, inclusive pelas NESH da posição 5303 (“*JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS*”), que o produto importado também é chamado de juta em fibras e que ao citar a expressão “fibras maceradas” como compreendida nessa posição, as NESH não são suficientemente claras para explicar que tal designação diz respeito às “fibras obtidas da maceração do caule da juta”.

Para a cominação de penalidades deve haver uma perfeita e inequívoca identificação dos fatos infracionais, não podendo restar dúvidas de que a ação ou omissão resultou na tipificação legal sujeita à penalidade.

No caso sob exame não vislumbro essa inequívocidade, entendendo tratar-se de hipótese albergada pelo art. 112, I, do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Demais, em decorrência da Resolução nº 56/08, de 28/11/2008, do Grupo Mercado Comum – GMC, do Mercosul, foi modificada a Nomenclatura Comum do Mercosul pela Resolução Camex nº 18, de 26/3/2009 (vigência a partir de 1º/4/2009), tendo sido suprimidos os subitens 11 e 12 do código 5303.10 (referentes a juta “em bruto” e “macerada”), de forma a permanecer a classificação apenas em nível de item, tendo sido designado o código 5303.10.1 para o produto descrito como “juta”, abrangendo todos os estados de apresentação do produto. Bem de ver que essa modificação denota a intenção de resolver as dificuldades existentes em relação à descrição do produto objeto de importação.

Destarte, considerando as razões acima elencadas e o fato novo benéfico à recorrente, consistente no fato de que a nova estrutura da NCM não mais prevê a hipótese específica de apresentação do produto em seus estados bruto ou macerado, bastando que seja descrito como juta, entendo razoável aceitar a licença que amparou a importação e, em decorrência, concludo pelo descabimento da multa por infração administrativa.

Quanto à multa de 1% por classificação incorreta (art. 636 do RA/2002) não houve apresentação de recurso, devendo ser considerada extinta a lide nesse tópico, com o mantença dessa penalidade.

---

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por infração administrativa ao controle das importações.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI